



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004704-65.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Civil nº 1004704-65.2024.8.26.0077

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL ENERGIA

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50268)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
concessionária – Fatos controvertidos em
resposta – Ausência de prova cabal a respeito
da causa dos danos elétricos aos aparelhos
da empresa segurada – Conclusões
unilaterais – Bens danificados não
preservados – Sem notícia de perturbação no
sistema elétrico que atende as unidades
consumidoras – Resolução ANEEL nº 1.000,
de 7 de dezembro de 2021 – Nexos de
causalidade não demonstrado – Sentença
mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (fls. 367/400) contra a sentença de fls. 358/364, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui, Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador, que julgou improcedente o pedido regressivo deduzido em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pois sem demonstração do nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o dano. Em razão da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A apelante diz comprovado o nexo de causalidade pela reunião dos laudos técnicos reunidos. Entende que a apelada deixou de reunir documentos para demonstrar suas alegações. Questiona os registros feitos pela apelada. Reconhece presente farto conjunto probatório para atribuir responsabilidade à apelada. Transcreve julgamentos. Argumenta que apenas a comprovação de que não houve perturbação poderia afastar a responsabilidade objetiva da apelada. Sustenta cabível o reconhecimento da veracidade dos fatos que alegou na inicial. Postula o provimento do recurso, a fim de que seu pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões às fls. 407/414.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado sua segurada em razão de danos elétricos por ela experimentados.

A apelante indicou a apólice (fls. 59/62), prova do seguro (art. 758 do Código Civil). Os documentos identificam a empresa segurada e apontam a regulação do sinistro realizada. O registro eletrônico de fls. 129 é prova de pagamento, causa para a sub-rogação (art. 786 do Código Civil).

Em contestação, a apelada negou o vício na prestação do serviço, ou seja, que tenha existido ocorrência de perturbação no sistema elétrico que atende o imóvel segurado, reunindo documentos (fls. 247/255).

Os bens sinistrados não foram preservados.

E não há notícia sobre a perturbação do sistema, fato que não pode ser presumido.

O nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a prestação de serviços dependia da produção de prova pericial, ainda que indireta.

Nesse contexto, estava o julgador autorizado ao julgamento da lide no estado, sem importar em cerceamento de defesa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os relatórios reunidos pela apelante mencionam de forma genérica: “*oscilação de energia*” (fls. 108/116) e “*sobrecarga elétrica*” (fls. 117), concluindo pela existência de danos elétricos.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pela empresa segurada, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e, conseqüentemente, para o exercício do direito de regresso.

Nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Além disso, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

A empresa segurada e a apelante eram os sujeitos com gerência para a preservação dos bens afirmados como

danificados por falha na prestação do serviço da apelada ou, ao menos, para a eventual produção de prova técnica de forma antecipada, o que não fizeram.

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo condomínio segurado, sendo insuficientes as fotografias de fls. 71/107 para esse fim.

Falta hipótese para a aplicação do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, com admissão dos fatos afirmados pela apelante como verdadeiros, pois o eventual registro de perturbação no sistema elétrico da unidade segurada é insuficiente a comprovar que essa perturbação poderia ter causado o dano no equipamento resistivo (art. 611, inciso IV, alínea a, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, a empresa segurada e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre os alegados eventos lesivos, especialmente para a preservação dos bens danificados.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço e os prejuízos suportados pela empresa segurada, pressuposto para a responsabilização também para o regime objetivo.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, consequentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, não havendo reparos a serem feitos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao prescrito pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator